



## RESOLUÇÃO CRO-MG Nº 050/2022

Aprova e regulamenta a interdição cautelar ética de estabelecimento ou consultório vinculado, direta ou indiretamente, à odontologia, cuja ação ou omissão, implique em dano ou risco de dano à saúde pública ou à pacientes.

A Diretoria do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, notadamente o artigo 13, incisos IV e XXIII, do Regimento Interno desta Autarquia Federal, e:

**CONSIDERANDO** a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores máximos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, assegurada nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a competência do CRO-MG, estabelecida no art. 11, da Lei federal n. 4.324/64, especialmente para **(a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta lei;** **(c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades;** e para **(i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exerçam;**

**CONSIDERANDO** a finalidade do CRO-MG, insculpida no art. 2º da citada Lei Federal n. 4.324/64, de *supervisão ética profissional em toda República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;*

**CONSIDERANDO** a competência do CRO-MG para decidir sobre matéria disciplinar normativa, regimental ou de ética profissional, especialmente quanto a inobservância das demais leis de interesse da odontologia (art. 12, II, "a" do Regimento Interno do CRO-MG);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º do Código de Ética Odontológica, que preconiza ser a Odontologia uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano, da coletividade e do meio ambiente, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto;

**CONSIDERANDO** ser um dos objetivos primordiais dos Conselhos de Odontologia a proteção à sociedade, evitando que o exercício da profissão sirva de instrumento para enganar, prejudicar ou causar danos ao ser humano;

**CONSIDERANDO** a atuação do CRO-MG compatível com as previsões regimentais e relacionada aos aspectos éticos disciplinares de sua competência, com a finalidade de proteger não somente os profissionais da odontologia, mas especialmente a população;

**CONSIDERANDO** a autoridade do Conselho Federal de Odontologia e dos



Conselhos Regionais para disciplinar a ética e o perfeito desempenho da Odontologia, usando para tanto o poder de polícia que lhe confere a lei;

**CONSIDERANDO** a atribuição de competência aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, juntamente com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para definir e controlar os padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde, conferida pela Lei n.º 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde;

**CONSIDERANDO** o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, sendo faculdade de que dispõe a administração pública, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, o condicionamento à restrição de atividades e direitos individuais;

**CONSIDERANDO** ser a Interdição um instrumento jurídico sem natureza punitiva, proveniente do poder de polícia conferido às autarquias, que visa evitar danos de natureza irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população e ao prestígio e bom conceito da profissão;

**CONSIDERANDO** o disposto na resolução CFO-237/2021, que autoriza e regulamenta a suspensão cautelar de cirurgião-dentista cuja ação, decorrente do exercício profissional, coloque em risco a saúde e/ou a integridade física dos pacientes, ou que esteja na iminência de fazê-lo;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 134 do regimento interno do CRO-MG, que prevê a numeração cronológica infinita das resoluções da autarquia;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DA INTERDIÇÃO E SUAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** - Define-se como interdição cautelar ética a proibição temporária do funcionamento de estabelecimento prestador de serviços odontológicos, seja de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, por falta de condições mínimas para segurança do exercício odontológico ou devido a atuação com evidente incompatibilidade legal, normativa ou ética, inerentes à profissão, bem como por descumprimento reiterado às obrigações legais e/ou administrativas que lhe são impostas.

**§1º** - A **notificação da fiscalização** é o documento pelo qual o fiscal do CRO-MG irá apontar as irregularidades constatadas, por denúncia ou *ex officio*, acompanhada de conteúdo probatório evidenciando a falta de condições mínimas para segurança do exercício odontológico ou atuação com evidente incompatibilidade legal, normativa ou ética, inerentes à profissão.

**§2º** - A **portaria de interdição** é o documento assinado pela diretoria do CRO-MG que oficializa a decisão interditória, que será fixada em local visível no



estabelecimento interdito, até sua revogação.

**§3º** - A **portaria de desinterdição** é o documento assinado pela diretoria do CRO-MG que revoga a Interdição, que será fixada no mesmo local onde anteriormente estava a portaria de interdição, por até sete dias.

## CAPÍTULO II

### DA TRAMITAÇÃO DA INTERDIÇÃO

**Art. 2º** - O Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais poderá, por decisão de sua Diretoria, com base em parecer fundamentado da Procuradoria Jurídica da Autarquia e em Notificação da Fiscalização acompanhada dos elementos probatórios para a instrução ética, interditar cautelarmente a prestação de serviços odontológicos por profissional, pessoa física ou pessoa jurídica, de natureza pública ou privada, cuja ação ou omissão, decorrentes do exercício da odontologia ou devido à inadequação do ambiente, cause ou possa causar grave prejuízo à população.

**Parágrafo único.** A notificação da fiscalização, a depender da gravidade e/ou urgência das irregularidades, poderá ser dispensada.

**Art. 3º** - A interdição cautelar ética ocorrerá desde que exista prova inequívoca de procedimento danoso adotado pelo profissional, verossimilhança da acusação com os fatos constatados, inclusive mediante fiscalização *ex officio* da autarquia, ou haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente em casos onde o profissional em suspensão cautelar continue a exercer a odontologia.

**Parágrafo único.** A interdição cautelar ética poderá ocorrer, ainda, em caso de inobservância das notificações expedidas pela fiscalização, com verossimilhança de reiterado descumprimento de obrigações legais, normativas e éticas, ou por qualquer forma de obstrução de processo;

**Art. 4º** - O ato que determina a interdição cautelar ética, de ordem da diretoria do CRO-MG, prévia ou após a instauração do processo ético odontológico, se dará por portaria, sintetizando a ocorrência, com referência ao estabelecimento, *ad referendum* do plenário.

**§1º** - O presidente do CRO-MG poderá decidir *ad referendum* da Diretoria quanto aos casos que por sua urgência ou importância obriguem a adoção da providência, nos termos do art. 93, XXV do Regimento Interno do CRO-MG.

**§2º** - A portaria que determina a interdição indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

**Art. 5º** - Para fins de gradação da penalidade ética, o profissional que exercer as atividades odontológicas em estabelecimento interdito incorrerá em conduta de manifesta gravidade.



**Art. 6º** - O procedimento para instituição da interdição cautelar ética deve obedecer ao seguinte trâmite:

**I** - O *Conselho Regional de Odontologia* poderá decretar a interdição cautelar ética do serviço odontológico, constatadas as não conformidades, sendo dispensada prévia notificação da fiscalização, a depender da gravidade e da urgência;

**II** - A interdição cautelar ética poderá ser suspensa tão logo as não conformidades apontadas sejam corrigidas, devendo o interditado comunicar, mediante ofício, a conclusão das medidas saneadoras, que serão submetidas à deliberação da diretoria do CRO-MG;

**III** - Em qualquer das circunstâncias em que haja interdição cautelar ética do funcionamento dos serviços odontológicos, o restabelecimento das atividades será definido em ato de ofício do CRO-MG, após decisão de sua diretoria.

**Parágrafo único** - O saneamento das não conformidades não afasta as responsabilidades ético-profissionais dos inscritos inerentes aos atos cometidos, a serem examinadas no devido processo ético odontológico.

**Art. 7º** - A eficácia e os efeitos da interdição surtirão efeitos quando da intimação do responsável pelo estabelecimento e/ou do responsável técnico.

**Parágrafo único** - Sendo a intimada a pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

**Art. 8º** - Realizada a interdição cautelar ética, será comunicada à vigilância sanitária estadual ou municipal dos fatos que ocasionaram a medida interditória, bem como também o Ministério Público.

**Art. 9º** - A interdição cautelar ética será inicialmente decretada por 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada pela própria diretoria, *“ad referendum”* do plenário do CRO-MG.

**Parágrafo único** - Na hipótese de constatação de irregularidade que enseje risco à saúde coletiva, a Diretoria, *“ad referendum”* do plenário do CRO-MG poderá decretar a interdição por prazo indefinido, até que as não conformidades sejam sanadas.

**Art. 10** - A operacionalização da publicidade dos atos de interdição e desinterdição seguirão os seguintes trâmites:

**I** - Após decisão da diretoria, será afixada placa indicativa da interdição no estabelecimento interditado;

**II** - Proferida a medida, seja de interdição ou desinterdição, será disponibilizada a referida portaria, no sítio eletrônico do CRO-MG, que receberá numeração sequencial;



**III** - A portaria será encaminhada ao interdito com cópia, na qual deverá constar o “recebido” deste, assinado prioritariamente pelo responsável técnico ou por outro funcionário da entidade, de preferência também cirurgião-dentista.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TRAMITAÇÃO DA DESINTERDIÇÃO**

**Art. 11** - Quando for necessária nova vistoria pela fiscalização do CRO-MG, para avaliar o pedido de desinterdição, esta deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de protocolo do pedido.

**Art. 12** - A interdição cautelar ética poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo pela diretoria ou plenário do CRO-MG, abarcadas as fundamentações de nova vistoria feita pela fiscalização da autarquia.

**Art. 13** - Sendo provido o pedido de desinterdição em grau recursal, no Conselho Federal de Odontologia, a medida será revogada.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** - O processo ético-profissional, no qual houver sido adotada a medida de interdição, irá tramitar em regime de urgência.

**Art. 15** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** - Fica revogada a resolução CRO-MG nº 046/2021.

Belo Horizonte - MG, 04 de março de 2022.

**Raphael Castro Mota**  
Presidente do CRO-MG

**Carlos Alberto do Prado e Silva**  
Secretário do CRO-MG

**Ricardo Alves Corrêa**  
Tesoureiro do CRO-MG